



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 09, DE 28.02.2018

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

DISTRIBUÍDO EM: 01.03.2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018. Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas para a contratação de obras públicas e serviços públicos no Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A realização de licitação pela administração pública municipal direta e indireta para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, salvo as reconhecidas urgentes, deverão ser precedidas de audiência pública, nas seguintes hipóteses:

I - Para as licitações de aquisição de serviços, compras e alienações com valor acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

II – para as licitações de obras de engenharia com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 2º As audiências públicas de que trata esta lei deverão ser realizadas com prazo mínimo de 20 dias úteis da data prevista para a publicação do edital de contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas para a contratação de obras públicas e serviços públicos no Município de Jacareí – Fís. 2 de 5

Art. 3º Incumbe à administração direta ou indireta a divulgação no Boletim Oficial do Município e outros órgãos de imprensa a data, horário e local em que será realizada a audiência pública.

Art. 4º As audiências públicas para a contratação de obras de engenharia que beneficiam especificamente um bairro ou uma região deverão ser realizadas sempre que possível num raio de até 2 km (quilômetros) distante da comunidade diretamente beneficiada.

Art. 5º É passível de nulidade todas as licitações que forem realizadas sem a observância desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de fevereiro de 2018.

LUÍS FLÁVIO DIAS (FLAVINHO)
Vereador – PT

AUTOR: VEREADOR LUÍS FLÁVIO DIAS (FLAVINHO).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas para a contratação de obras públicas e serviços públicos no Município de Jacareí – Fls. 3 de 5



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, promulgada em 1988, também denominada “Constituição Cidadã” definiu o Brasil como um Estado Democrático de Direito, criando um novo modelo de gestão pública o qual estimula a participação popular e inovando diversos mecanismos que possibilitaram a participação do cidadão. Institucionalizando várias formas de participação da sociedade na vida do Estado e como também por ter incluído mecanismos no processo decisório federal e municipal. Em nosso ordenamento Constitucional optou por três mecanismos de participação direta do povo, como consagra o disposto no art. 14, § 4º, II da CF/88, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”. Assim, a Constituição consagrou entre seus princípios fundamentais, o da soberania popular pelo qual “todo o poder emana do povo” que o exerce através de seus representantes ou “diretamente”, na forma estabelecida pela Constituição, de modo a somar seus efeitos em benefício da coletividade, objetivo final do Estado e da Administração Pública.

A audiência pública, no Brasil, tem previsão na Lei nº 9.784/1999. Como mecanismo de instrução do processo administrativo federal. Visando ao desempenho da função administrativa pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta, dos três Poderes da União. É contemplada, também, para exercício dessa função, em leis específicas que regem o meio ambiente, inclusive o artificial disciplinado no Estatuto da Cidade, as licitações e contratos administrativos, a concessão e permissão de serviços públicos, os serviços de telecomunicações e as agências reguladoras. A Lei Complementar 101/00 e a Lei 10.257/01 preveem a realização de audiências públicas nos processos de elaboração e discussão dos Planos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, o que pode vir a concretizar no âmbito municipal, o princípio constitucional da participação popular. A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia ao particular a troca de informações com o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas para a contratação de obras públicas e serviços públicos no Município de Jacareí – Fls. 4 de 5

administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. A realização de audiências públicas como instrumento da participação popular na função administrativa é inerente ao Estado Social e Democrático de Direito. Servindo, também para controle da atividade administrativa.

A realização de audiências públicas está intimamente ligada às práticas democráticas. Ela representa juntamente com a consulta popular a democratização das relações do Estado para com o cidadão. A democracia participativa brasileira, garantida pelo princípio da participação popular, prevê variadas formas de atuação do cidadão na condução política e administrativa do Estado. Dentre elas destaca-se a audiência pública, prevista constitucionalmente no âmbito da participação legislativa e em diversas normas infraconstitucionais. Audiência pública é um processo de participação aberto à população, para que possa ser consultada sobre assunto de seu interesse e que participando ativamente da condução dos assuntos públicos, venha a compartilhar da administração local com os agentes públicos. Constitui-se em instrumento de legitimação das decisões, através de um processo democrático, onde constantemente a comunidade teria o direito de se manifestar sobre a melhor forma de administração da coisa pública e poderia controlar as ações dos governantes através de prestações de contas.

Audiência pública como instrumento de participação popular leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo. É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida em contato direto com os interessados.

Esta modalidade participativa possibilita ao cidadão a obtenção de informações e conhecimento das ações da administração pública, bem como a possibilidade de avaliar a conveniência, a oportunidade e a intensidade de suas ações, na medida que estará administrando de forma compartilhada. É na verdade uma forma



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas para a contratação de obras públicas e serviços públicos no Município de Jacareí – Fls. 5 de 5

de efetivação dos princípios do Estado democrático e de direito, pois o cidadão ao interagir com a administração estará exercitando o poder que lhe é inerente.

Dessa forma, o primeiro passo a ser dado na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática é possibilitar ao cidadão o acesso à informação e assegurar o direito fundamental de participação popular, é ação necessária também à informação e à defesa de seus interesses. Possibilita-lhes, ainda, a atuação e a efetiva interferência na gestão dos bens e serviços públicos. Se a licitação visa a preparar o contrato administrativo, e se este se destina ao atendimento de uma utilidade/necessidade pública, devem existir mecanismos que aliem a convivência prática. Dessa maneira, o procedimento licitatório deve ser visto como um instrumento de viabilização do exercício direto do Poder por parte do povo, qual como preconizado na Constituição, concretizando a participação popular externa à atividade exercida pela Administração Pública. Portanto, há uma necessidade de audiência pública para que a sociedade seja ouvida, porque a transparência e o controle popular na gestão fiscal é norma de caráter obrigatório.

Por fim, esperamos que a presente propositura mereça o apoio e aprovação dos Senhores Vereadores, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de fevereiro de 2018.

LUÍS FLÁVIO DIAS (FLAVINHO)

Vereador – PT